



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2024. Publicação: 05/12/2024. Nº 229/2024.

ISSN 2764-8060

CONVERTER em Procedimento Administrativo Stricto Sensu (art. 11, §3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP) a Notícia de Fato nº 000163-070/2023, objetivando acompanhar a implantação de uma Casa Abrigo para Crianças e Adolescentes em São Pedro da Água Branca-MA, determinando, desde já, que sejam adotadas as seguintes providências:

- registre-se com número de ordem em livro próprio e no SIMP;
 - autue-se esta Portaria, remetendo-se à Coordenação de Documentação e Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
 - a expedição de ofício à Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as providências da municipalidade visando a instalação de Casa Abrigo em São Pedro da Água Branca/MA. Na ocasião, deve a Prefeita fazer juntada de documentos comprobatórios de suas alegações;
 - obedeça-se, para a conclusão deste Procedimento Administrativo, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;
 - designe-se para secretariar os trabalhos, a Técnica Ministerial Ad Hoc, Área Administrativa, ROSANIA ALVES BRANDÃO DE SOUSA e o Assessor da Promotoria THIAGO SILVA LIMA, lotados nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensada a formalização de termo de compromisso.
- São Pedro da Água Branca/MA, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 28/05/2024 às 21:34 h (*)

CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

SENADOR LA ROCQUE

REC-PJSER - 102024

Código de validação: 3720E9DDB3

RECOMENDAÇÃO 10/2024 – PJAMA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 201, inciso VIII, c/c §5º, “c”, da Lei nº 8.069/90, e demais dispositivos pertinentes à espécie, bem como pelos princípios da proteção integral e prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme previsto no art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme previsto no artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que impõe a toda a sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à educação e à dignidade, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO o art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o dever de todos de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; CONSIDERANDO o disposto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê sanções para quem submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e Resolução CNMP nº 164/2017);

CONSIDERANDO que o servidor [REDACTED] encontra-se sob investigação por suposto envolvimento em crime de estupro de vulnerável, referente a uma aluna matriculada na escola [REDACTED];

CONSIDERANDO a gravidade da conduta imputada ao servidor, bem como a sua atuação/lotação em ambiente escolar, que deve ser pautada pela ética, respeito e responsabilidade;

CONSIDERANDO que a decisão pela remoção compulsória deve ser pautada no interesse público, visando garantir a integridade física e moral das crianças e adolescentes que frequentam o local escolar, bem como a manutenção da ordem e do bom funcionamento da instituição.

RESOLVE RECOMENDAR

A FERDANAN SANTOS COSTA, Secretário Municipal de Educação de Buritirana/MA:

- proceda à remoção cautelar e imediata de [REDACTED], servidor municipal efetivo, de suas funções de magistério, independente da instituição de ensino, devendo ser realocado a qualquer outro cargo na Administração Pública Municipal, desde que não mantenha contato com crianças e adolescentes, a fim de resguardar a integridade física e psicológica dos estudantes;

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/12/2024. Publicação: 05/12/2024. Nº 229/2024.

ISSN 2764-8060

b) no prazo máximo de 03 dias, após o recebimento desta, encaminhe ao Ministério Público os documentos que comprovem o cumprimento desta Recomendação.

Informo que o descumprimento da referida Recomendação implicará na tomada de providências cabíveis à sua implementação, sendo que o seu cumprimento não é causa de exclusão de qualquer atividade ilícita praticada.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Senador La Rocque, 03 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente em 03/12/2024 às 16:46 h (*)

JOÃO CLAUDIO DE BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

TIMON

REC-5ªPJETIM - 122024

Código de validação: 154F93C920

Notícia de Fato nº 006596-252/2024

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon/MA, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal, art. 6º, XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, artigos 1º e 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP), e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 127, caput, e art. 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às contratações públicas, garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com os deveres de responsabilidade fiscal e de eficiência;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO a previsão do art. 4º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP, que estabelece a possibilidade de expedição de recomendação em caráter preventivo, de modo a salvaguardar interesses, direitos e bens de caráter coletivo, no âmbito de atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem atender ao interesse da coletividade, em observância ao dever de responsabilidade na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que acordo com o art. 29, V e VI da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito e dos Vereadores deve ser fixado pelas Câmaras Municipais, por meio de lei;

CONSIDERANDO que a 5ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon instaurou a Notícia de Fato nº 006596-252/2024, em face da informação recebida de que a Câmara Municipal de Timon aprovou o projeto de lei municipal que prevê aumento dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em possível desobediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ao Poder Executivo o Projeto de Lei Municipal nº 43/2024, de iniciativa da Câmara Municipal, que propõe o aumento do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

CONSIDERANDO que a referida alteração, se sancionada, resultará no aumento da despesa com pessoal, em desconformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que tange à vedação de aumento de despesas com pessoal no último ano de mandato do titular do Poder Executivo, e contraria o princípio da moralidade administrativa, conforme a Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o projeto de lei foi aprovado pela Câmara Municipal, mas a proposta de aumento dos subsídios de agentes políticos em período de transição de governo configura um desrespeito à legislação fiscal e pode resultar em atos administrativos que atentam contra os princípios constitucionais da administração pública, como a legalidade e a moralidade, além de prejuízo ao erário;